



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00372/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME - MASTER PROJETOS CULTURAIS E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ Nº 21.029.498/0001-95. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Sr. Coordenador-Geral,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ 21.029.498/0001-95 apresentada contra a em razão da DECISÃO Nº 73, de 03 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 48, do dia 10 de março de 20 e no qual alega a nulidade do PAR por cumulação de procedimentos e ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (Portaria nº 1.101, de 8 de maio de 2020, publicada no DOU nº 88, do dia 11 de maio de 2020 (**SEI** - pasta I / Documento nº 1488608) foi instaurado em desfavor das empresas Almeida, Rotemberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, CNPJ 61.074.555/0001-72, e Rabello Entretenimento Eireli, CNPJ 21.029.498/0001-95, com o objetivo de apurar conduta ilícita de desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (Pronacs) aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentado pela Lei Rouanet.

3. Às acusadas lhe foram imputadas a prática das seguintes irregularidades:

1. Desvio da finalidade do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura em favor de interesses próprios, notadamente a promoção de um evento em celebração aos 68 anos do escritório, visando obter vantagens financeiras e materiais por meio de patrocínio. Embasamento: Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991.
2. Apropriação indevida de proponente de projeto cultural perante o Ministério da Cultura, com o intuito de se apossar de recursos públicos provenientes de renúncia fiscal e direcionar esses fundos para ações exclusivas do escritório de advocacia. Embasamento: Inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.
3. Dificultar a fiscalização do Pronac 154771 ao participar das negociações e concordar com a realização de um evento social na manhã do dia da comemoração dos 68 anos do escritório, com o propósito de criar a aparência de que o Pronac 154771, conforme aprovado pelo MinC, estava sendo devidamente executado. Embasamento: Inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

4. A empresa Almeida, Rotemberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, CNPJ 61.074.555/0001-72 apresentou pedido de julgamento antecipado, razão pela qual o PAR prosseguiu em relação à pessoa jurídica RABELLO.

5. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União proferiu julgamento, decidindo pela aplicação da penalidade de multa a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI no montante de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) com o fundamento no art. 38, da Lei 8.313/91, bem como a absorção da multa em tese aplicável com base no art. 5º, inciso II e V, c/c art. 6º inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com base no artigo 22, § 3º e em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, foi determinado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ 21.029.498/0001-95, estendendo os efeitos da penalidade de multa ao senhor FÁBIO CONCHAL RABELLO, CPF [REDAZIDO], conforme DECISÃO Nº 73, de 03 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 48, do dia 10 de março de 2023 (**SEI** - Pasta IX / Documento nº 2722822).

6. Em 22 de março de 2023 (2739152) foi protocolado junto aos autos do processo o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, direcionado ao Ministro de Estado da CGU, requerendo o afastamento da responsabilidade objetiva, a ocorrência por analogia do erro do tipo, ausência de conduta.

7. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, solicitou a eventual aplicação de penalidades de forma razoável e proporcional e levando-se em consideração a instrução probatória específica, concomitantemente o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica.

8. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, as manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

10. Tendo referida norma em consideração, é que elabora-se a presente manifestação.

2.1 DO CONHECIMENTO

11. Conforme estabelecido no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e pelo artigo 15 do Decreto nº 11.129/22 que regulamenta a Lei nº 12.846/13, disciplinando a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, a interposição de pedido de reconsideração é admissível nos seguintes termos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de **10 (dez) dias úteis** da intimação do ato.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, **no prazo de dez dias**, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

12. Observa-se que o mencionado decreto, embora estabeleça o mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.666, de 1993, não especifica a consideração exclusiva de "dias úteis". Não obstante, optaremos pela disposição mais benéfica à parte recorrente, conforme estabelecido na legislação geral de licitações e contratos.

13. Assim sendo, considerando que a ciência da condenação ocorreu em 10 de março de 2023 (data da publicação da decisão contestada no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi formalizado em 22 de março de 2023, consideramo-lo tempestivo, razão pela qual deve ser reconhecido como tal .

2.2 DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

14. O acusado apresenta, em síntese, as seguintes alegações (**SEI** – Pasta IX / Documento nº 2739152):

1. Reconhecimento da nulidade do PAR por cumulação de procedimentos;
2. Ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13;
3. Da absolvição do sócio proprietário da extinta Rabello Entretenimento na esfera penal;
4. Comprovação do alegado pela Indiciada;
5. Da não configuração dos art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º e art. 38 da Lei 8.313/91;
6. Do afastamento da multa prevista no art. 38 da Lei nº 8.313/91;
7. Da desconsideração da personalidade jurídica;

15. Considerando a difusão de alegações no pedido de reconsideração, as compilarei nos tópicos relacionados a seguir.

2.2.1. DA ALEGAÇÃO CUMULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Não assiste razão à parte. Veja-se

16. A prestação de contas representa o ato pelo qual o proponente submete os documentos essenciais para a equipe técnica do Ministério da Cultura (MinC) realizar uma avaliação acerca da legalidade na execução do Pronac. Este procedimento

culmina na emissão de parecer, que recomenda a aprovação ou reprovação da prestação de contas, e subsidia a decisão da autoridade competente incumbida do julgamento.

17. Na eventualidade de reprovação da prestação de contas, o MinC tem o dever de requerer a restituição dos recursos do Pronac ao erário. Caso não logre êxito, instaura-se a Tomada de Contas Especial, sujeita à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU). O regulamento pertinente a essa prestação de contas encontra-se delineado nos artigos 47 a 57 da Instrução Normativa nº 2/2019 do Ministério da Cidadania.

18. Contudo, é válido observar que esse procedimento de prestação de contas não abrange situações de fraude, dolo, simulação ou desvio de objeto, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet. Nesse contexto, a análise deve de fato direcionar-se à determinação de se a mencionada Instrução Normativa nº 2/2019 prescreveu um rito específico para a imposição da sanção administrativa de multa, conforme estipulado no citado artigo 38 da Lei nº 8.313, de 1991.

19. Nos artigos de 58 a 63 da referida normativa infralegal, que versa sobre as sanções, constata-se que não é estabelecido qualquer procedimento para a aplicação de penalidades. A Instrução Normativa se limita a descrever os tipos de sanções (multa e inabilitação), os prazos de duração da inabilitação, e outras ações a serem empreendidas pelo órgão, incluindo o bloqueio da conta do projeto.

20. Em suma, a Instrução Normativa não dá um rito processual para apurar a responsabilidade do proponente e do patrocinador com o intuito de aplicar a multa conforme estabelecido no art. 38 da Lei Rouanet.

21. Assim sendo, com o respaldo dado pela legislação, a adoção do rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para a aplicação da sanção de multa da Lei Rouanet encontra-se em conformidade com o disposto na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019:

Art. 3º. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II – infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

22. Por outro viés, ao analisando a questão sob a perspectiva da natureza da responsabilização, observa-se mais uma vez que não existe impedimento legal para a utilização do procedimento delineado para o PAR, regido pela Lei nº 12.846, de 2013, também na apuração de infrações nos termos da Lei Rouanet. Isso se justifica pelo caráter benéfico, garantista e pela concessão de ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.

23. Ademais, no âmbito do direito administrativo sancionador, vigoram os princípios da instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, que preconiza a simplicidade, dispensando exigências formais excessivas e desnecessárias, e da razoável duração do processo.

24. Justificando a ausência de um rito próprio e específico, a apuração de infrações previstas na Lei Rouanet ocorra conjuntamente com aquelas elencadas na Lei nº 12.846, de 2013, dentro de um só processo administrativo.

25. Por fim não há que se falar em incompetência da CGU – PAD. Vejamos.

26. No que concerne à autoridade julgadora competente, a Instrução Normativa CGU nº 13/2019 estipula, em seu artigo 5º, que a Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência concorrente para instaurar e julgar o PAR e exclusiva para avocar o PAR instaurado em outro órgão.

27. Além disso, a CGU pode instaurar e julgar o PAR em determinadas circunstâncias, tais como caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada, complexidade da matéria, repercussão e relevância, valor dos contratos e apuração envolvendo mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

28. O Inquérito Policial nº 266/2014 teve origem a partir de notícia crime consignada em Relatório da CGU, encaminhada à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, abordando o Grupo BELLINI e diversas empresas patrocinadoras, tratando do caso de desvio de recursos públicos de considerável montante, com processos de alta complexidade e envolvimento de duas legislações distintas, além da relevância da matéria no contexto constitucional, é evidente a competência da CGU para atuar no presente caso.

29. Diante dessas considerações e estabelecida a legalidade na adoção do rito do PAR, bem como garantido o respeito ao devido processo legal mediante a assecuração da ampla defesa e do contraditório, aliado aos princípios do formalismo moderado e da razoável duração do processo, os argumentos apresentados pela defesa não encontram respaldo, recomendando-se, portanto, o seu não acatamento.

2.2.2. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

30. No transcorrer do processo, constatou-se a observância ao contraditório e à ampla defesa.

31. Ao analisar o termo de indicição, verificou-se o cumprimento das formalidades legais, com a devida indicação dos

fatos e das provas coligidas, incluindo orientações para acesso aos autos (SEI – Pasta II / Documento nº 1570983).

32. Destaca-se que houve a apresentação de defesa escrita pela pessoa jurídica Rabello Entretenimento Eireli (SEI – Pasta III / Documento nº 1648651).

33. A Comissão Processante de Apuração de Responsabilidade (CPAR) elaborou e apresentou o Relatório Final (SEI – Pasta VII / Documento nº 2234996). Este relatório analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas que embasaram sua convicção e indicou as evidências carreadas aos autos que confirmaram as infrações.

34. Além disso, o relatório concluiu pela responsabilidade da pessoa jurídica, apontando os dispositivos legais transgredidos, e analisou as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades cabíveis.

35. Não foram identificadas irregularidades formais no trabalho realizado pela Comissão, que, apesar da complexidade do caso, conduziu o procedimento de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.

36. Adicionalmente, a CPAR tomou as medidas necessárias para esclarecer os fatos, valendo-se de provas e documentos anexados ao PAR, contextualizando os atos sob investigação e comprovando a prática das infrações administrativas.

37. Dessa forma, verifica-se que o relatório atendeu a todos os requisitos formais estipulados na Lei nº 12.846/2013.

2.2.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA LEI 12.846/13

38. No pedido de reconsideração a defesa alega que (SEI - Pasta IX - Documento nº 2739152):

"A Lei Anticorrupção tem por escopo a punição de pessoas jurídicas que cometem ou participam ou se beneficiam de ilícitos praticados contra a administração pública, sob o prisma de responsabilidade objetiva, devendo existir necessário nexa causal com a conduta ilícita comissiva ou omissiva de um agente público"

39. Contudo, no Relatório Final da CPAR (SEI - Pasta VII - Documento nº 2234996) foi abordado extensivamente a questão do dolo, cujo conteúdo pode ser resumido pelo trecho destacado abaixo:

No que diz respeito ao enquadramento no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, proposto na Nota de Indiciação, tem-se:

- ▶ O objetivo da DEMAREST foi o de comemorar os 68 anos de aniversário do escritório, utilizando-se, para tanto, de um projeto cultural com base na Lei Rouanet, de modo que pudesse usufruir dos benefícios fiscais e reduzir, assim, os custos do seu evento privado;
- ▶ Para lograr seu intento, necessitava de um proponente, especializado na área cultural, que tivesse aprovado ou que pudesse aprovar algum Pronac;
- ▶ O proponente encontrado e contratado foi a RABELLO;
- ▶ A Lei Rouanet não permite que o objeto do Pronac seja destinado a circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, conforme está expresso no § 2º, do art. 2º, e o evento de comemoração dos 68 anos da DEMAREST, que ocorreu no dia 07/04/2016, à noite, foi um evento fechado somente para os convidados do escritório de advocacia;
- ▶ A apresentação que ocorreu na manhã do show do Fábio Porchat, foi um evento secundário, incompatível com o que estava previsto na proposta encaminhada ao MinC pela RABELLO;
- ▶ Pode-se afirmar que os valores creditados à conta do Pronac 154771, a título de patrocínio, foram utilizados muito mais para pagar os custos do show do Porchat do que para arcar com os custos da apresentação da Orquestra, na manhã daquele dia.
- ▶ O objetivo principal do patrocínio nunca foi o incentivo à cultura, mas sim a realização do evento particular da DEMAREST, que acabou por se apropriar de recursos públicos indevidamente, à medida em que foi ressarcida dos custos do show do Fábio Porchat, quando da contabilização dos benefícios fiscais. Nesse sentido, a DEMAREST utilizou-se de interposta pessoa jurídica, a RABELLO, para atingir seu objetivo, uma vez que sem o proponente a operação não poderia ter sido realizada;
- ▶ Por sua vez, a RABELLO foi exatamente a pessoa jurídica que possibilitou que o ato contra a administração pública fosse realizado e, portanto, foi ela quem subvencionou a prática do ato ilegal praticado pela DEMAREST.

Logo, as informações e provas constantes nos autos comprovam que houve a prática de ato contra a administração pública, previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, cuja ocorrência só foi possível pela atuação da RABELLO, enquanto proponente do Pronac 154771.

40. O dolo inclusive fora ressaltado nos seguintes tópicos do Parecer n. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI - Pasta IX - Documento nº 2710480):

[...]

49. Segundo o termo de indiciação "a RABELLO: a) teria subvencionado a DEMAREST, por meio da proposição do Pronac 154771 junto ao MinC, para que o escritório pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo, b) teria dificultado a fiscalização do MinC sobre a execução do Pronac em comento, por meio da execução de evento secundário, no mesmo dia e local do evento comemorativo da DEMAREST, e c) teria desviado o objeto do Pronac 154771 e fraudado a prestação de contas."

[...]

52. O nexo da causalidade entre a conduta da RABELLO e o resultado é visível:

1. O projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura foi proposto pela RABELLO.
2. A proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura tinha como finalidade a captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para as empresas envolvidas.
3. Na prestação de na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat.

[...]

56. Segundo os elementos de provas que fazem parte dos autos, a **RABELLO se beneficiou das fraudes do GRUPO Bellini Cultural**, por meio do recebimento de comissões, permitindo a utilização do seu nome e do nome de sua empresa permitiam que o GRUPO aprovasse projetos perante o MinC, visando burlar o art. 18, inciso II, da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, o qual limitava a 5 o número de projetos ativos por proponente. (GRIFEI)

57. Apesar de não ser o executor do projeto e o responsável pela elaboração da prestação de contas, era a RABELLO a proponente do projeto junto ao MinC com o intuito de ocultar a presença do GRUPO Bellini Cultural no projeto e, assim, dificultando a fiscalização do Ministério sobre os Pronac.

58. Dessa forma a empresa incorreu nos seguintes tipos administrativos:

1. Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural, uma vez que utilizou tais recursos para evento fechado da patrocinadora, e fraude na prestação de contas (Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991).
2. Subvenção e patrocínio, por meio da proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura, para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para ambas as empresas (Inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013).
3. Dificultar a fiscalização da realização do Pronac 154771, pela realização de evento social na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos do escritório, no intuito de transparecer que o Pronac 154771 estava sendo realizado, e pela apresentação, na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário, qual seja, o maestro, para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat (Inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013).

41. Com base nos argumentos apresentados anteriormente, não assiste razão à defesa nesse ponto.

2.2.4 DA ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO DO SÓCIO PROPRIETÁRIO NA ESFERA PENAL

42. Alega o recorrente no pedido de reconsideração que (**SEI** - Pasta IX - Documento nº 2739152):

O representante da Indiciada foi absolvido na esfera penal nos termos do art. IV e V, do CPP, ou seja, por estar provado que não concorreu para a infração penal, bem como por não existir prova de ter concorrido para a infração penal. Se o Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da Indiciada, foi absolvido na esfera criminal por não ter praticado a infração penal, como pode ser responsabilizado na esfera administrativa pela mesma conduta que fora absolvido?

43. Tal argumento não deve prosperar, visto que já foi devidamente abordado pela CPAR, conforme expresso no Relatório Final (**SEI** - Pasta VII - Documento nº 2234996).

109. Análise:

Importa relatar que a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 foi constituída em face do Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, pessoa física, CPF [REDAZIDA], e o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

Ora, a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013: **“a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”**. (GRIFEI)

Assim, não há que se falar em “ausência do requisito de justa causa”, inexistindo qualquer impedimento à continuidade da análise da conduta da RABELLO, no bojo do PAR nº 00190.103466/2020-28.

44. Corroborando o entendimento do Relatório Final realizado pela CPAR, esta CONJUR, por meio do Parecer Jurídico (**SEI** - Pasta IX - Documento nº 2710480), alega:

[...]

68. Entendemos que o conjunto probatório **demonstra o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica RABELLO para praticar os fins ilícitos descritos neste PAR**, visando burlar as restrições de propostas previstas na Lei Rouanet, com o fim de dificultar a fiscalização pelo Ministério da Cultura. (GRIFEI)

[...]

72. Não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, **o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios**. Assim, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (GRIFEI)

45. Assim sendo, em consonância com as considerações já apresentadas, a absolvição do sócio no âmbito penal não deve, de modo algum, impactar sua responsabilidade no presente PAR.

2.2.5 DA ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ARGUMENTADO PELA INDICIADA

46. No pedido de reconsideração (**SEI** - Pasta IX - Documento nº 2739152), o recorrente argumenta neste tópico que de acordo com as averiguações realizadas no processo judicial de identificação nº 0001071-40.2016.4.03.6181, instaurado com o propósito de investigar a alegada prática de condutas ilícitas na celebração e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura por intermédio do Grupo Bellini Cultural, o Senhor Fábio Rabello, sócio da entidade Rabello Entretenimento e proponente do PRONAC 1411265, foi inocentado pelo Poder Judiciário Federal em virtude de sua não familiaridade com as transações realizadas com total autonomia pelo Grupo Bellini.

47. A respeito do que foi alegado pela parte, esta temática representa uma extensão do argumento já abordado no tópico 2.2.4 deste Parecer, onde foi elencado minuciosamente o que já fora discutido nos registros processuais no presente PAR em relação a este objeto.

48. Em virtude do exposto e pelos fundamentos delineados e transcritos anteriormente, propõe-se a não aceitação da tese apresentada pela defesa.

2.2.6 DA ALEGAÇÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ART. 2º, § 1º E § 2º, O ART. 23, § 1º E ART. 38 DA LEI 8.313/91 E DO AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.313/91

49. Segue a continuidade do pedido de reconsideração, com enfoque na inexistência de configuração nos termos do art. 2º, § 1º e § 2º, bem como no art. 23, § 1º e art. 38 da Lei 8.313/91, se desdobrando na conclusão do argumento da exclusão da multa estabelecida pelo art. 38 da Lei nº 8.313/91.

50. Neste ponto, reitera-se a argumentação de que "a indiciada não detinha conhecimento das alegadas transgressões perpetradas pelo Grupo Bellini", sustentando que "a indiciada objetivou unicamente a concretização de seu projeto musical, desprovida de qualquer percepção das normas e diretrizes do Ministério da Cultura na aplicação da Lei Rouanet."

51. A alegação apresentada pela parte não constitui uma novidade neste Processo Administrativo de Responsabilização, haja vista que já restou comprovada tanto no relatório final quanto no parecer emitido por esta Consultoria Jurídica a prática dos atos lesivos pela recorrente. Vejamos.

52. Confirmando esse entendimento, a CPAR no Relatório Final trás os seguintes argumentos (**SEI** - Pasta VII - Documento nº 2234996):

[...]

Quanto à responsabilização com base na Lei Rouanet, confira-se o que preceitua o seu art. 38: Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. Importa registrar que o Pronac em questão é o de nº 154771, denominado Celebração Musical, e não guarda relação com o Pronac/SP "Show pela Vida", citado pela defesa. Entretanto, esse Pronac intitulado "Show pela Vida" consta da Nota de Indiciação, apenas no item que trata da desconsideração da personalidade jurídica. No que tange às condutas do sócio-administrador da RABELLO, tem-se que o Sr. Fábio consta como o responsável pelo envio ao MinC da proposta de projeto cultural que resultou no Pronac 154771, atinente ao Projeto Celebração Musical (SEI 1853738). Além disso, **ele assumiu em seu depoimento, como anteriormente indicado, que era o encarregado pela parte artística do evento, e o Sr. Bruno, pela parte burocrática** (SEI 1549917, p. 11). Essa função também está expressa na resposta à diligência feita pelo MinC ao proponente, na qual o MinC foi informado que ao proponente cabia a função de coordenador de produção, com valores orçados em até R\$ 42.000,00 (SEI 1865543) **Também foi o Sr. Fábio, sócio-administrador da RABELLO, quem assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST, cujo objeto era o patrocínio do Pronac 154771, como se pode conferir em sua cláusula primeira (SEI 1549917, p. 161-168)**. Esse contrato estatuiu claramente, no preâmbulo, que seria executado o Pronac 154771 e que ele se relacionava com o espetáculo Fora do Normal de Fábio Porchat, e no parágrafo primeiro, da cláusula terceira, que o objeto do contrato era o espetáculo musical do artista Fábio Porchat. Contudo, o projeto Celebração Musical, proposto pela RABELLO e aprovado pelo MinC, tratava de "02 apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva com execução de repertório popular e participação de artistas da música popular cantada", como Toquinho, Palavra Cantada e Zizi Possi, mas não fazia referência a Fábio Porchat (SEI 1853738; Nota de Indiciação, item 16). Registre-se que o evento "contratado" pela DEMAREST, o espetáculo Fora do Normal, stand-up de Fábio Porchat, não previa participação alguma da Orquestra Arte Viva, como se pode ver na

relação de serviços inclusos na proposta do Grupo BELLINI, documento SEI 1488727, apenso 42, vol. 3, p. 55. **Diante dessa claríssima divergência, de que era oferecido ao patrocinador o stand-up de Fábio Porchat, um humorista, que não atuava como cantor em espetáculos musicais, não poderia, de modo algum, o Sr. Fábio Conchal Rabello ter firmado acordo com a DEMAREST para a execução do Pronac 154771, nos termos do Contrato de patrocínio e outras avenças citado.** (GRIFEI)

[...]

Assim, enquanto o Pronac 154771 foi utilizado apenas como objeto de negociação para que o Grupo BELLINI conseguisse receber o aporte de 210 mil reais da DEMAREST, **a RABELLO estava interessada em receber a sua parte do quinhão. Ou seja, os documentos nos autos revelam que em nenhum momento houve a intenção de se executar o projeto cultural aprovado pelo MinC, mas sim de utilizá-lo como forma de obter o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST.** O elemento volitivo está, então, no objetivo de obter benefícios financeiros, independentemente da concretização do projeto aprovado pelo MinC, alcançando a conduta do Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio-administrador, que se beneficiou da trama, quando sua empresa recebeu R\$ 31.470,00 por serviços não prestados de coordenador de produção. (GRIFEI)

53. Fortalecendo essa posição, esta CONJUR em antigo parecer estabeleceu o seguinte posicionamento (**SEI** - Pasta IX - Documento nº 2710480):

62. O presente processo considera apenas as condutas relacionadas ao Pronac 154771, para o qual houve um único aporte de R\$ 210.000,00 realizado em 29/12/2015 (SEI 1549968, p. 27) e no qual o Sr. Fábio Conchal RABELLO, sócio-administrador da RABELLO, permitiu que sua empresa fosse utilizada pelo Grupo BELLINI para propor o Pronac 154771, bem como assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST e o Recibo de Mecenato nº 2.

63. A pessoa jurídica não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Restou demonstrado, na medida em que o PRONAC não foi executado e que seus recursos foram direcionados para um evento diverso do aprovado pelo MinC. Configurando, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.

64. Dessa forma, a empresa acusada praticou os atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet.

54. Portanto, é notório o cometimento dos atos lesivos pela empresa, não tendo que se discutir reiteradamente a aplicação dos art. 2º, §§ 1º e 2º, o art. 23, § 1º e a multa estabelecida com base no art. 38, da Lei 8.313/91.

2.2.8 DA ALEGAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

55. No recurso interposto, a parte alega que a Desconsideração da Personalidade Jurídica não deve ser acolhida devido à inexistência dos requisitos legais para o seu deferimento, pois com o respaldo do art. 50 do Código Civil, a Comissão não demonstrou evidência alguma sobre qualquer requisito requerido pela norma, para determinar a desconsideração da personalidade jurídica.

56. Novamente a parte argumenta em seu pedido, matérias amplamente já discutidas durante todo o processo, nos atemos aos argumentos trazidos pela CPAR (**SEI** - Pasta VII - Documento nº 2234996):

Argumento 23:

144. Sobre uma possível desconsideração da personalidade jurídica, sustentou a defesa que não há requisitos legais presentes no processo que possam ensejar tal ação.

145. Fez menção ao art. 50 do Código Civil, como base para a desconsideração da personalidade jurídica, e registrou que a Comissão Processante não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos expressos no referido artigo, destacando que o dolo ou desvio de finalidade da pessoa jurídica não pode ser presumido.

146. Análise: A Nota de Indiciação abordou a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, administrativamente, com base na Lei nº 12.846, de 2013.

Veja-se: Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, analisados os fatos, provas e argumentos apresentados pelas defesas, não ficou claro que a RABELLO, pessoa jurídica, tenha deixado de exercer a função para a qual foi criada, focando suas ações na prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013. Também não há elementos nos autos que indiquem a existência de confusão patrimonial.

Assim, a Comissão Processante acolhe o argumento da defesa quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que esse entendimento é baseado nas provas carreadas aos autos até o momento. Entretanto, cabe destacar a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.

Tem-se, em especial, nesse caso do Pronac 154771, que os documentos enviados ao MinC para o pedido de aprovação do projeto cultural são da lavra do Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da RABELLO, que é também a pessoa física que assina o recibo de mecenato que registrou o apoio da DEMAREST ao Pronac

154771 (SEI 1549968, p. 80). E, ainda, uma vez que no momento do envio da prestação de contas, em 26/09/2018, a RABELLO já havia sido baixada (SEI 1925197), tem-se que a prestação de contas acabou por ser realizada pela pessoa física do Sr. Fábio Conchal Rabello.

Nesse contexto, em que pese a conclusão pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, **recomenda que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito do Pronac 154771.** (GRIFEI)

57. Entretanto, por intermédio do Parecer n. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, manifestamos entendimento distinto em relação à interpretação da CPAR quanto à aplicação do artigo 1.080 do Código Civil. Tal posicionamento baseia-se na concepção de que o conjunto probatório evidencia a prática de abuso do direito no uso da entidade jurídica denominada RABELLO para a prática de atos ilícitos delineados neste PAR, cujo o objetivo seria contornar as limitações estabelecidas pela Lei Rouanet, com o fim de dificultar a fiscalização pelo Ministério da Cultura.

58. Nos atentemos ao trecho abaixo retirado do Parecer n. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (**SEI** - Pasta IX - Documento nº 2710480):

70. O objetivo principal do PRONAC 154771 - CELEBRAÇÃO MUSICAL, cuja pessoa jurídica proponente é RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI era (SEI 1853738): [...] **realização de duas apresentações com orquestra sinfônica.** Uma apresentação será realizada em local de acesso público e outra terá preços populares. **Por oferecer uma atividade gratuita e outra a preços populares, o projeto também pretende ser uma forma de acesso à cultura e de promoção da cultura sinfônica,** uma vez que esse estilo musical não é tão difundido entre a população do nosso país. Busca-se também alimentar no público o gosto por esse estilo musical, fomentando a formação de plateia. **A apresentação gratuita será realizada em um local público na cidade de São Paulo, provavelmente na Praça Victor Civita, localizada bem perto de estações de Metrô e trem.** A apresentação a preços populares será realizada numa casa de espetáculos em São Paulo, provavelmente no Citibank Hall, e terá a renda revertida para entidades educacionais e/ou culturais. **A apresentação gratuita da orquestra sinfônica terá a participação do Toquinho e da dupla musical Palavra Cantada, com o objetivo de promover a linguagem sinfônica também entre as crianças e público jovem. A apresentação da orquestra sinfônica a preços populares contará com a participação de Zizi Possi a fim de popularizar a cultura sinfônica.** Esse projeto contará com o apoio do Colégio Humboldt na divulgação das apresentações visto que essa entidade educacional está habituada a incentivar a cultura através de cursos complementares de baixo, bateria, flauta doce, flauta transversal, guitarra, orquestra, piano, teclado, trompete, violão, violino, artes, balé, canto, pintura, street dance, teatro, edição de livro, oficina de ilustrações, etc., para seus alunos. Diante dessa parceira, pretende solenizar seu centenário com essas apresentações. Prevemos um público aproximado de 70% da capacidade de cada espaço.

71. Consta do Termo de Indiciação (SEI 1570983):

Do montante total aprovado para a realização do projeto, qual seja, R\$ 1.066.386,40, foram captados R\$ 506.207,72 da seguinte forma: Almeida Rotenberg & Boscoli Advocacia – R\$ 210.000,00, em 29/12/2015 In termédica Sistema de Saúde S.A – R\$ 296.287,72, em 28/12/2015.

No que tange ao aporte de recursos pela DEMAREST, para formalizar o patrocínio, esse escritório de advocacia firmou, aos 14/12/2015, contrato de apoio com a RABELLO, por meio do qual foram fixadas condições para o aporte de recursos no referido projeto (SEI 1549917, p. 161-168):

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente contrato é o patrocínio, não exclusivo, do projeto Cultural PRONAC 154771, a ser realizado pela EMPREENDEDORA [...]

Todavia, no lugar das apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva, aprovadas pelo MinC, o aludido contrato de apoio previu a realização de evento diverso. Denote-se ainda que o contrato de apoio distorceu o objeto do Pronac 154771, ligando-o ao espetáculo “Fora do Normal”, com Fábio Porchat, como se infere da leitura de seu preâmbulo:

Considerando que o EMPREENDEDOR obteve junto ao Ministério da Cultura (MinC), a aprovação do projeto cultural PRONAC 154771 (Espetáculo “Fora do Normal”, com Fábio Porchat), na forma estabelecida na Lei nº 8.313/91 (“LEI ROUANET”), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.874/99; A cláusula terceira também relaciona o objeto do contrato a espetáculo diverso do aprovado pelo MinC:

CLÁUSULA TERCEIRA – O PROJETO será executado na forma aprovada pelo Ministério da Cultura, sendo de exclusiva responsabilidade do EMPREENDEDOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – **O presente contrato tem por objeto a apresentação do espetáculo musical do artista Fábio Porchat, para 700 (setecentos) espectadores.**

E a cláusula quinta estabelece o tipo de público para o evento:

CLÁUSULA QUINTA – O PROJETO será executado mediante uma única apresentação do show musical, no dia 07/04/2016 na cidade de São Paulo – SP (“Teatro Net São Paulo”), **exclusiva para os funcionários da PATROCINADORA, para 700 (setecentos) espectadores (original sem grifo).**

Cumpra-se destacar que essa restrição de público para o evento, definida no contrato de apoio, não condiz com os objetivos da Lei Rouanet, a qual estipula no inciso I, do art. 1º, que o Programa Nacional de Apoio à Cultura

(Pronac) tem a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a “contribuir para **facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais**” (original sem grifo).

Nesse sentido, o art. 2º da Lei Rouanet estatui que:

§1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes **sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso** (original sem grifo).

§2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. Observe-se que a Lei Rouanet não prevê a possibilidade de se obter os incentivos fiscais nela previstos quando da realização de eventos culturais para público fechado. (destacou-se).

72. Não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Assim, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013: Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (GRIFEI)

73. Ressalta-se que, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o sócio Sr. Fábio Conchal RABELLO foi intimado para ciência dos fatos narrados neste PAR.

74. Por fim, deve ser observado que, na seara da responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, a extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração só é possível através da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, por ser o único instituto previsto expressamente na LAC para esse fim.

75. Pelo exposto, recomenda-se, na hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica e extensão da multa com fundamento no abuso de direito, pela utilização da pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, nos termos do ar. 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

59. Por fim, diante de tudo o que já foi abordado neste PAR, compreendemos que, uma vez que não foram apresentados novos fatos, e tampouco evidências que apontem em direção oposta, sustentamos as justificativas e fundamentos consignados no Parecer nº 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 31 de janeiro de 2023.

3. DA CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, verifica-se que o acusado não trouxe fundamentos capazes de infirmar decisão que aplicou a penalidade, adotando como fundamento o Relatório Final da Comissão do PAR e o PARECER n. 00019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00091/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

61. Ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 21.029.498/0001-95, mantendo-se a penalidade de multa e a desconsideração da personalidade jurídica para que todos os efeitos da decisão condenatória sejam estendidos ao sócio Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, CPF [REDACTED] ora sugerida.

62. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 6 de novembro de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2023 11:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00332/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME - MASTER PROJETOS CULTURAIS E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00372/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202028 e da chave de acesso 4bc6fb1b



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1345561157 e chave de acesso 4bc6fb1b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-11-2023 19:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
